

PROCESSO - A. I. Nº 114135.0001/05-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - BUNGE FERTILIZANTES S/A.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF nº 0320-02/07
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 28/02/2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF Nº 0047-11/08

EMENTA: ICMS. 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SERVIÇOS DE TRANSPORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO. Exigência subsistente em parte, após exclusão dos valores indevidamente lançados. Corrigido o percentual da multa, pois a infração decorre da falta de retenção do imposto pelo substituto tributário. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO. MATERIAIS DE CONSUMO. Exigência parcialmente subsistente, após exclusão dos valores relativos a serviços alheios à incidência do ICMS. Reduzido o débito. 3. ENTRADA DE MERCADORIAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NA ESCRITA FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração parcialmente caracterizada, após exclusão de Notas Fiscais destinadas a outra empresa. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício, previsto no art. 169, I, “a”, item 1, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pela 2ª JJF, através do Acórdão nº 0320-02/07, que julgou procedente em parte o Auto de Infração em epígrafe.

O Auto de Infração exige o débito no montante de R\$244.451,58, em razão da constatação de oito infrações, sendo objeto do Recurso de Ofício as seguintes:

INFRAÇÃO 1. Falta de recolhimento do ICMS retido, no valor de R\$192.077,53 e multa de 150%, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais contratadas nos exercícios de 2000 e 2001;

INFRAÇÃO 3. Falta de pagamento da diferença de alíquotas de ICMS, no valor de R\$473,00, nas aquisições interestaduais de bens para consumo do estabelecimento;

INFRAÇÃO 7. Multa correspondente a 10% do valor comercial do bem, no montante de R\$39.444,94, por ter dado entrada, no estabelecimento, de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal;

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração procedente em parte, no valor de R\$48.028,62, em razão da manutenção integral dos valores originalmente exigidos em relação às infrações 2, 4, 5, 6 e 8, e parcial das infrações 1, 3 e 7, estas objeto do Recurso de Ofício, diante das seguintes considerações:

Quanto à primeira infração, foi salientado que, em face dos questionamentos apresentados pela defesa, o processo foi objeto de três diligências, reduzindo-se o valor do imposto de R\$192.077,53 para R\$20.891,65 na primeira diligência, depois para R\$15.278,82 na segunda diligência e afinal para R\$10.119,05 na terceira diligência. Assim, a Decisão recorrida concluiu, quanto a este item, que resta a ser lançado imposto no valor de R\$2.083,59 relativamente ao exercício de 2000 e no valor de R\$8.035,46 relativamente ao exercício de 2001, totalizando R\$10.119,05, conforme demonstrativo às fls. 3549 e 3550.

Quanto à multa de 150%, aduz a JJF que o fiscal se equivocou ao descrever o fato como “falta de ICMS retido”, quando, na verdade, se trata de “falta de retenção de ICMS” pelo sujeito passivo.

Concluiu que a multa aplicável é de 60%, e não de 150%, consoante art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96.

Inerente à terceira infração, aduz que restou comprovado que a Nota Fiscal nº 11561, da SISCO - Sistemas e Computadores, diz respeito à cobrança de valor mensal relativo a um contrato de assistência técnica, não se tratando de aquisição de mercadoria oriunda de outro Estado, tendo o próprio fiscal autuante proposto a exclusão da quantia correspondente, no valor de R\$17,80, conforme demonstrativo à fl. 2130, reduzindo-se o débito de R\$473,00 para R\$455,20.

Por fim, no tocante à sétima infração, aduz que ficou provado, mediante a realização de diligência, que no levantamento fiscal foram incluídas Notas Fiscais destinadas a outra empresa, tendo o fiscal autuante refeito os cálculos, apontando um débito remanescente de R\$ 24.998,26 (fl. 3448).

A 2ª JJF recorre de ofício da presente Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, conforme legislação.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício por ter a Decisão recorrida, por unanimidade, desonerado parcialmente o sujeito passivo dos débitos exigidos nas infrações: 1, 3 e 7, no montante superior ao valor de R\$50.000,00, conforme previsto no art. 169, inciso I, alínea “a”, item “1”, do RPAF, aprovado pelo Dec. 7.629/99.

Da análise das peças processuais verifico que está correta a Decisão recorrida, uma vez que, através de três diligências, as quais foram realizadas pelo autuante e por preposto da ASTEC, se constataram, mediante documentos comprobatórios, a insubstância parcial dos débitos exigidos nas aludidas infrações, em razão de diversas inconsistências, consoante foi demonstrado pelo recorrido, em suas intervenções no Processo Administrativo Fiscal.

Assim, após tais considerações, as quais foram analisadas e acatadas parcialmente pelo autuante e pela diligente, após compulsar os documentos fiscais e a escrita fiscal do contribuinte, se conclui pela alteração do valor: da primeira infração de R\$192.077,53 para R\$10.119,05, conforme demonstrativo às fls. 3540/3542 e 3549/3550; da terceira infração de R\$473,00 para R\$455,20, conforme demonstrativo à fl. 2130, e da sétima infração de R\$39.444,94 para R\$24.998,26, conforme demonstrativo à fl. 3448, remanescedo o débito total de R\$48.028,62 para o Auto de Infração, do que concordo.

Diante do exposto, do exame do Recurso de Ofício, impetrado pela 2ª JJF, entendo que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao seu resultado, não merecendo qualquer modificação, conforme se pode constatar através do teor do voto que a embasou, razão do meu voto ser pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para manter inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 114135.0001/05-6, lavrado contra **BUNGE FERTILIZANTES S/A.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$22.910,36**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, “e” e “f”, e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$25.118,26**, previstas no art. 42, incisos IX e XVIII, “c”, da supracitada lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologada a quantia já paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de fevereiro de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS